



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	314 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	08 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior com a finalidade de cobrir pagamentos de despesas decorrentes de serviços prestados no exterior cujos resultados se verificam no próprio país onde são contratados, não estão sujeitas à incidência da Cofins - Importação por não se enquadrarem na hipótese prevista no §1º, II, do art.1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º, II, e 4º, IV, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior com a finalidade de cobrir pagamentos de despesas decorrentes de serviços prestados no exterior cujos resultados se verificam no próprio país onde são contratados, não estão sujeitas à incidência do PIS/Pasep - Importação por não se enquadrarem na hipótese prevista no §1º, II, do art.1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º, II, e 4º, IV, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em *****, a pessoa jurídica acima identificada (por intermédio de sua procuradora), formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal referente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, informando, preliminarmente, que tem por objetivo projetar, construir e comercializar aeronaves, materiais aeroespaciais, acessórios, componentes e equipamentos; promover e executar atividades técnicas vinculadas à produção e manutenção desse material; formação de pessoal técnico; bem como executar outras atividades correlatas à indústria aeroespacial.

2. Esclarece que a presente consulta tem por objetivo a obtenção do posicionamento desta autoridade tributária quanto à incidência do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação sobre serviços específicos e determinados por ela contratados no exterior, considerando o local da execução e o resultado de tais serviços, listando os seguintes serviços:

- a) serviços de certificação de aeronaves para vôo no exterior - serviço contratado no exterior para homologação de vôo, registro e utilização da aeronave no exterior, afirmando que este serviço é integralmente realizado no exterior, por empresa estrangeira, em aeronaves que permaneceram no exterior;
- b) feiras, exposições, congressos e congêneres (“eventos”), realizados no exterior – afirmando que o resultado destas feiras e eventos é verificado no país onde eles são realizados;
- c) serviços de engenharia relativos ao desenvolvimento de projetos técnicos – serviços especializados de engenharia contratados no exterior para atender demandas particulares de seus clientes estrangeiros;
- d) serviços de representação comercial (agenciamento comercial, por meio de comissões, com o objetivo de intermediar a venda e a assistência técnica de aeronaves no exterior);
- e) serviços de treinamento no exterior (contratação de serviços com o objetivo de promover o treinamento de clientes e pilotos no exterior, com relação aos aspectos técnicos operacionais da aeronave);
- f) serviços advocatícios, consultivos e contábeis contratados no exterior. – serviços de advocacia especializados, de consultoria jurídica e contábeis contratados no exterior para resolver questões cujas consequências se verificam no exterior;

3. Cita e transcreve o art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e diz entender que a matéria a ser analisada e dirimida na presente consulta é somente o significado da expressão “executado no exterior, cujo resultado se verifique no país” e a conotação possível de tal expressão diante do caso concreto por ela enfrentado.

4. Após citar e transcrever diversas ementas de soluções de consultas proferidas pelas Divisões de Tributação da 7ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais, conclui que os serviços descritos, embora contratados no exterior, não possuem resultados verificados em território nacional. Portanto, não se sujeitam à incidência do PIS/Pasep-importação e da Cofins-Importação.

5. Por fim, requer manifestação expressa dessa Divisão de Tributação quanto a não incidência das contribuições em análise sobre os serviços descritos.

Fundamentos

6. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, ao instituir a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, estabeleceu que :

*“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público **incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação** e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo **Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS- Importação**, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º .*

*§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os **provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:***

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...).”(grifou-se)”.

7. Os serviços importados do exterior a que se refere o dispositivo legal em comento são aqueles prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, os quais podem ser executados no país ou no exterior, desde que o resultado se verifique no território nacional.

8. Nas hipóteses relacionadas pela consulente, fica evidente não se tratar de serviços executados no País, restando dúvida, somente, se o resultado desses serviços, executados no exterior, verifica-se ou não no País, para efeito de possível enquadramento no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004. Cabe, então, definir o que seja “executado no exterior, cujo resultado se verifica no País”.

9. A verificação do resultado no País tem como pressuposto uma relação material do serviço com um bem situado no País. Não é suficiente que o serviço produza um resultado econômico no País. A instituição das contribuições sociais em tela, como delineada no dispositivo legal inicialmente transcrito, está vinculada à importação de bens e serviços de residentes ou domiciliados no exterior. No presente caso, a prestação dos serviços na forma explicitada na inicial, além de não integrarem diretamente o produto final a ser exportado,

interferem apenas no processo de venda do produto, configurando-se em despesas incorridas com o fito de facilitar negócios no exterior. Correspondem, assim, a despesas necessárias para concretizarem a venda ao exterior, à semelhança das despesas aduaneiras e de transporte. Mas não produzem resultado que se verifique no País.

10. Forçoso também convir que tais despesas não estão relacionadas à importação de serviços que poderiam ser executados no Brasil e, portanto, sujeitos à tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em território nacional, porquanto, em tese, todo o serviço prestado no Brasil necessariamente sofre a incidência dessas contribuições sociais. Note-se que o escopo da precitada lei foi evitar o prejuízo à produção nacional, tributando isonomicamente os serviços executados dentro ou fora do Brasil que integram os bens ou serviços produzidos no território nacional.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que as importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior com a finalidade de cobrir pagamentos de despesas decorrentes de prestação de serviço tais como: (i) de certificação de aeronaves para vôo no exterior; (ii) feiras, exposições e congressos realizados no exterior; (iii) de engenharia contratados no exterior para atender demandas particulares de seus clientes estrangeiros; (iv) de representação comercial; (v) de treinamento contratado no exterior com o objetivo de promover treinamento de clientes e pilotos estrangeiros; e (vi) de advocacia, de consultoria jurídica e contábeis contratados no exterior para resolver questões cujas conseqüências se verificam no exterior não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por não se enquadrarem no conceito de “importação de serviços”, uma vez que, são prestados no exterior e seus resultados não se verificam no Brasil, mas, sim, no próprio país onde são contratados.

12. Dessa forma, propõe-se o encaminhamento deste processo à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

À consideração superior

São Paulo, ____/____/ 2008.

JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
AFRB mat. 64.293

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso

a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2008.

VALÉRIA VALENTIM

Chefe Substituta da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash